GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 083 /2022
91ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16/12/2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6029/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201813694
RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Exercício de 2015. 2. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal sem emissão de documento documento fiscal. 3. Artigos infringidos: 127, 169 e 174, do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. 6. Afastadas as questões preliminares apresentadas e o pedido de perícia. 7. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – Omissão de Saídas – Sistema de Levantamento de Estoque – Tributação Normal – Procedente.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

> "DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. DEPOIS DE REALIZARMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIA ATRAVÉS DO PROGRAMA ACESS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ESTOQUE INICIAL E FINAL DE MERCADORIAS,

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 11/04/2022 às 09:04:09

> ENTRADAS E SAÍDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCALIZADO 2015, CONSTATAMOS SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, NO MONTANTE DE R$ 20.157,58, DEVENDO PAGAR ICMS E MULTA SOB VR. ENCONTRADO, REGIME NORMAL."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade, foi sugerida a prevista no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa foi intimada no decorrer do procedimento fiscalizatório a apresentar junções e realizar correções que julgasse necessário, como também a se manifestar sobre as omissões encontradas ao final dos trabalhos.

Em sua impugnação, a defesa requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por entender que a auditoria não comprovou que houve saídas sem a devida emissão de documentos fiscais, o que teria ocorrido de fato seria uma mera presunção decorrente da movimentação das entradas e saídas das mercadorias constantes no SPED fiscal. Que o procedimento adotado é totalmente despido de respaldo técnico e legal. Que a autuação deve ser improcedente tendo em vista a total ausência de provas, fulcrada em presunção simples, baseada em meras movimentações de estoque, através do livro de registro de inventário, sem qualquer verificação física.

Questiona o caráter confiscatório da multa e por fim, requer a realização de diligências se necessário.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

> "EMENTA: ICMS. Omissão de Saída. Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Exercício de 2015. Artigos Infringidos: 127, 169, 174, I e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96 acrescido pela Lei 16.258/2017. Auto de infração Procedente. Defesa Tempestiva."

Inconformado com o julgamento singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, renovando as questões suscitadas na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessória Processual Tributária que emite o parecer nº 153/2021 sugerindo a procedência, confirmando o julgamento singular.

Este é o relato.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 11/04/2022 às 09:04:09

Voto do Relator

A infração em apreço refere-se a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no exercício de 2015, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque SLE, no montante de R$ 20.157,58.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente e o contribuinte, inconformado, ingressou com Recurso Ordinário, apresentando as seguintes questões, que passamos a analisar:

Inicialmente, com relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção, entendo que não há de ser acolhida. O agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/96, que trata da apuração do movimento real tributável realizado pelos contribuintes em determinado período. Vejamos:

> "Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Dessa forma, percebe-se que o procedimento realizado pelo agente fiscal reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação, foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas, também não merece amparo, uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação, notadamente o CD de fl.12 dos autos, tendo sido tais documentos disponibilizados à defesa.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser rejeitado, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando também que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 11/04/2022 às 09:04:09

Também afastamos o pedido de perícia, por ser desnecessário considerando que os elementos de prova já constantes dos autos, são suficientes para a elucidação da questão e considerando que o contribuinte não apresentou quesitos com conteúdo técnico que suscitassem dúvidas e acarretassem a necessidade de realização de perícia. Assim, rejeita-se o pedido de realização de perícia com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014.

Observa-se que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do PAT – Lei nº 15.614/2014 e especificamente o art. 41 do Decreto nº 32.885/2018 e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Analisadas e afastadas as questões preliminares, no tocante ao mérito, verificamos que pelo trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração de falta de emissão de documento fiscal relativo a vendas, conforme previsão contida nos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

Em relação à aplicação da penalidade, temos que o julgamento singular aplicou a penalidade do art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que prevê multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Entretanto, entendo que deve ser aplicada a penalidade estipulada no auto de infração, vigente à época do fato gerador, qual seja, o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que também prevê multa de 30% do valor da operação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme este voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R$ 3.426,79
MULTA: R$ 6.047,27

TOTAL : R$ 9.474,06

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 11/04/2022 às 09:04:09

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitada por falta de previsão legal, sob a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção – Foi afastada por unanimidade de votos,** tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada por unanimidade de votos,** uma vez que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos,** com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos**, com base no art. 93, § 1º e art. 97, I, III, e IV, da Lei nº 15.614/2014. 5. **No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância,** aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Jorge de Almeida Arbex Dib. Também presente, o Dr. Samir Antônio Dahi.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368 Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368 Dados: 2022.04.28 21:33:35 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 13:59:16 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 11/04/2022 às 09:04:09